



## VOTO

**PROCESSO: 00058.125533/2015-22**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º inciso XXIV combinado com o art. 11 inciso IV, estabelece a competência da Agência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte. Nesse sentido, a Agência regulamentou e definiu os procedimentos sobre a autorização para exploração de aeródromos civis públicos, em conformidade com o Decreto nº 7.871/2012, por meio da Resolução nº 330/2014. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente proposta de extinção da outorga da autorização em questão.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório<sup>[1]</sup>, trata-se de proposta de extinção da outorga da exploração do Aeródromo Civil Público denominado "Aeródromo Arvoredo Fly In", objeto de autorização conferida por meio de termo firmado em 23/09/2016.

2.2. Importante destacar que a matéria é regulamentada pela Resolução nº 330, de 2014, e pelo Decreto nº 7871, de 2012, o qual estabelece que a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo é passível de delegação, por meio de autorização, por tempo indeterminado, em consonância com os termos dos artigos 3º e 4º do mesmo Decreto.

2.3. Destaca-se, no âmbito do presente processo, a disposição contida no art. 17 do Decreto, segundo o qual *“A autorização para a exploração de aeródromo não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por: (...) III - cassação, em caso de perda das condições indispensáveis à autorização”*.

2.4. Diante das regras estabelecidas pelo Decreto nº 7.871/2012, o detentor da autorização para exploração conta com prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação do termo de autorização, para obter a homologação da infraestrutura aeroportuária objeto de exploração, para abertura ao tráfego aéreo (art. 5º do Decreto), prazo este que poderá ser prorrogado, no máximo, por novos 36 (trinta e seis) meses.

2.5. Compulsando os autos, verifico que a interessada ARVOREDO GESTÃO AEROPORTUÁRIA & TURISMO LTDA. demandou uma segunda prorrogação de prazo para homologação do aeródromo, tendo em vista o vencimento próximo do novo período de 36 (trinta e seis) meses a ela conferido. Obsero, ainda, que após ciência da impossibilidade de nova prorrogação, houve concordância da requerente com a extinção do termo<sup>[2]</sup>, seguindo os autos seu regular trâmite administrativo até a distribuição ao Colegiado para deliberação<sup>[1]</sup>.

2.6. Sendo assim, forte em todas essas razões, que se alinham ao substrato fático e jurídico delineado nos autos, manifesto-me concordante com a extinção da outorga de autorização de aeródromo

civil público, nos termos propostos pela SRA em sua análise técnica<sup>[3]</sup>, observado o parecer favorável da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC<sup>[4]</sup>.

2.7. Por fim, saliento que a anuência com a presente renúncia à autorização do Aeródromo Civil Público não obstaculiza que, em outro momento, novo pedido de autorização para a exploração seja feito com relação ao mesmo aeródromo. Todavia essa vindicação deverá respeitar todo o rito preconizado no Decreto nº 7.871 e na Resolução nº 330, que tem suas etapas originadas no órgão ministerial competente.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à proposta de extinção da outorga de exploração por autorização do Aeródromo Civil denominado "Aeródromo Arvoredo Fly In" e à consequente determinação de encaminhamento do presente ao órgão ministerial competente para a apreciação da matéria à luz de suas atribuições.

É como voto.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

**Diretor**

<sup>[1]</sup> Relatório SEI 8848027)

<sup>[2]</sup> Exposição de motivos SEI 8595668.

<sup>[3]</sup> Nota Técnica nº 39/2023/GOIA/SRA (SEI 8700137) e Proposta de Ato SEI 8708123.

<sup>[4]</sup> Parecer nº 100/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 8796998) e despachos de aprovação subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 07/08/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8849085** e o código CRC **C7C1006D**.